



*Câmara*

ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE

VISTO  
ATA  
*[Handwritten signature]*

LEI Nº 195 DE 12 DE SETEMBRO DE 1964

Autoriza assinatura de contrato de abertura de crédito em conta corrente, sob garantia de impostos, com os bancos desta cidade e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE,

Faço saber que a Câmara de Vereadores decreta e eu sanciono a seguinte

L E I

Art. 1º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a assinar contrato de abertura de crédito em conta corrente, sob garantia de impostos, com os bancos desta cidade, até a importância de Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), com a destinação exclusiva de custear as despesas com as comemorações do Centenário da Cidade.

Art. 2º - A importância mutuada e efetivamente devida, confessada no instrumento de contrato, vencerá os juros de 12% (doze por cento) ao ano, calculados na forma ordinária, a comissão de 2% (dois por cento), para a amortização das despesas de abertura de crédito, cujas parcelas serão incluídas no valor das respectivas prestações.

Art. 3º - O prazo para resgate da quantia mutuada é de 180 (cento e oitenta) dias, e será amortizada em 4 (quatro) prestações de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do contrato, cada uma, sendo que a primeira prestação deverá ser paga 90 (noventa) dias após a data do contrato.

Art. 4º - No caso de impropriedade do pagamento das prestações mensais, o banco creditor cobrará a taxa de 1% (um por cento) ao mês, sobre as prestações em atraso, enquanto durar o período de mora.

ARQUIVADO  
de  
Dir. Secretaria



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE

Art. 5º - A devedora creditada pagará a pena convencional de 10 (dez por cento) sobre o total da dívida para pagamento de honorários de advogados e custas judiciais, se o Banco creditor tiver de reclamar em juízo a cobrança de tudo que lhe fôr devido por força do contrato.

Art. 6º - A Prefeitura, na qualidade de devedora correntista creditada, movimentará a conta corrente através de seus representantes legais, por meio de cheques, ordens de pagamento ou recibos devidamente assinados, os quais ficarão constituindo parte integrante do contrato, para todos os fins e efeitos de direito.

Art. 7º - Em garantia do empréstimo contratado, seus juros, pena convencional, multas e demais obrigações dele decorrentes e expressas no instrumento contratual, a Prefeitura oferece ao banco creditor a parte variável do Imposto de Indústrias e Profissões do município correspondente ao valor das prestações, acrescidas dos juros e comissões contratados, ficando de logo constituído procurador em causa-própria, com a cláusula de irrevogabilidade, da devedora creditada, e banco creditor, para receber da tesouraria da Recebedoria de Campina Grande, nesta cidade, a importância correspondente ao valor das respectivas prestações, acrescidas de juros e comissão contratados, nos prazos ajustados, do referido imposto em tantos exercícios, quantos bastem para integral o pagamento do mútuo em dinheiro, outorgando-se-lhe, ainda, especiais poderes para receber e dar quitação no seu proprio nome, fazer requerimentos, juntar e desentranhar documentos, passar recibos e dar quitação, assinar folhas de pagamento, papéis, cheques e tudo o mais que se fizer necessário para o fiel cumprimento e cabal desempenho do mandato.



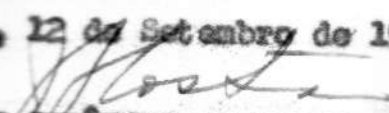
ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE

Art. 8º - ~~Artigo~~ ainda, a Prefeitura na qualidade de devedora credenciada, durante a vigência do contrato, a incluir nos seus orçamentos anuais as importâncias necessárias às amortizações de empréstimos.

Art. 9º - A Prefeitura e os bancos crediadores elegem o fisco de Campina Grande como o único competente para decidir as questões oriundas da execução ou inexecução do contrato autorizada por esta lei.

Art. 10º Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Campina Grande, 12 de Setembro de 1964

  
JOÃO JERÔNIMO DA COSTA  
PREFEITO